



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0018845-39.2012.815.0011

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

AUTOR :Pedro Araújo da Silva

ADVOGADO :Ramona Porto Amorim Guedes OAB/PB 12.255

PROMOVENTE :Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora
Hannelise S. Garcia da Costa

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA APÓCRIFA. ATO JURÍDICO INEXISTENTE. NULIDADE.- MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. APELO PREJUDICADO.

- “1. As sentenças serão redigidas, datadas e assinadas pelos juízes (artigo 164 do CPC). 2. Configura ato jurídico inexistente a sentença proferida sem assinatura. 3. Por tratar-se de matéria de ordem pública, suscita-se, de ofício, a preliminar de inexistência da sentença e devem os autos retornar ao juízo de origem para novo pronunciamento jurisdicional. 4. Recurso conhecido. Preliminar de inexistência da sentença suscitada de ofício. Apelação prejudicada.” (Apelação Cível nº 20120110204355 (944231), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Cantarino. j. 25.05.2016, DJe 02.06.2016).

VISTOS

Trata-se de Remessa Oficial nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por **Pedro Araújo da Silva**, em face da sentença de fls. 70/75, que julgou procedente a “Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela”, determinando a realização do procedimento cirúrgico e materiais declinados na inicial.

Compulsando os autos, foi constatado que a sentença de mérito encontra-se sem assinatura (fls. 70/575) razão pela qual determinou-se a remessa do processo à comarca de origem, para que a Magistrada de primeiro grau subscrevesse o decreto judicial, sendo certificado que a Juíza não mais atua na comarca respectiva (fls. 95).

É o relatório.

DECIDO

Saliento que o presente recurso terá a sua admissibilidade analisada com base no Código de Processo Civil de 1973, posto a decisão recorrida ter sido proferida sob a sua vigência.

Pois bem.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata irresignação prejudicada, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557 do CPC/73, que proclama:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, caput, do CPC/73) Grifo nosso.

Analisando os autos, verifica-se que a sentença não restou assinada pela Juíza de Primeiro Grau, razão pela qual foi determinado a remessa dos autos à comarca de origem para assinatura.

No entanto, foi certificado que a Magistrada que prolatou o decisório recorrido não mais atua na comarca.

Assim sendo, tem-se que o ato judicial em questão é inexistente, devendo ser anulado, com retorno do processo para prolação de novo *decisum*. Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULDADE DE CONTRATO. CONSUMIDOR INTERDITADO. SENTENÇA APÓCRIFA. ATO JURÍDICO INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS. NOVO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. As sentenças serão redigidas, datadas e assinadas pelos juízes (artigo 164 do CPC). 2. Configura ato jurídico inexistente a sentença proferida sem assinatura. 3. Por tratar-se de matéria de ordem pública, suscita-se, de ofício, a preliminar de inexistência da sentença e devem os autos retornar ao juízo de origem para novo pronunciamento jurisdicional. 4. Recurso conhecido. Preliminar de inexistência da sentença suscitada de ofício. Apelação prejudicada. (Apelação Cível nº 20120110204355 (944231), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Cantarino. j. 25.05.2016, DJe 02.06.2016).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. Sentença atacada que está incompleta e sem a folha que contém a assinatura do magistrado, sendo certo que a assinatura, manual ou eletrônica, é requisito essencial de validade dos atos Judiciais, consoante prevê o art. 164 do CPC. A ausência da assinatura do magistrado torna o ato inexistente, ou seja, sem efeitos ju-

rídicos. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 70062732805, 2ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ricardo Torres Hermann. j. 12.02.2015).

Com base no exposto, é de se concluir pela inexistência da sentença de primeiro grau.

Por essas razões, de ofício, e com base nos artigos 164 (correspondente ao art. 205 do Novo Código Processual) e 557, *caput*, do CPC/73, **anulo a sentença de fls. 70/75, determinando o retorno dos autos à comarca de origem, para prolatação de nova decisão de mérito.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
Relator



J/01